



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835863 - RJ (2024/0481031-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELIA SANTAMARINA MEIRINO DURAN  
**ADVOGADA** : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCAPACIDADE E LESÃO (VÍCIOS DE CONSENTIMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.
2. O STJ adota o posicionamento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835863 - RJ (2024/0481031-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELIA SANTAMARINA MEIRINO DURAN  
**ADVOGADA** : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCAPACIDADE E LESÃO (VÍCIOS DE CONSENTIMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.
2. O STJ adota o posicionamento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÉLIA SANTAMARINA MEIRINO DURAN (CÉLIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 137/141).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, a, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INCAPACIDADE DA AVALISTA NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada, em razão da ausência de comprovação de plano da incapacidade relativa da excipiente à época do negócio jurídico objeto da execução.

2. Cuida-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, no qual a ora Agravante figura como avalista, no valor de R\$ 163.475,71 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), consolidado em 01/09/2023.

3. Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

4. A exceção de pré-executividade é um excepcional meio de defesa, específico do processo de execução, em que o executado pode ofertar sua objeção, requerendo a extinção e/ou modificação do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais, desde que desnecessária a dilação probatória, provando-se de plano, por prova documental inequívoca, a inviabilidade da execução. Portanto, o âmbito de admissibilidade da exceção de pré-executividade é restrito, posto que, por sua peculiar natureza, deve estar adstrito a questões de ordem pública que possam ser verificadas de plano pelo Julgador.

5. O exame dos autos revela que não restou comprovado, de plano, que a ora Agravante é pessoa relativamente incapaz, inferindo-se, ao contrário, sua plena capacidade para os atos da vida civil, eis que assinou o instrumento de procuração que instrui o feito originário em 05/12/2023 (evento 24, Anexo 2), donde se depreende que, em princípio, anuiu com os termos do contrato objeto da presente demanda, figurando voluntariamente como avalista e, por conseguinte, assumindo a posição de devedora solidária.

6. Nesse contexto, verifica-se que a apuração do alegado vício de consentimento da avalista demandaria a necessidade de ampla dilação probatória, não comportada em sede de exceção de pré-executividade.

7. Também a discussão acerca dos bens oferecidos à penhora exorbita os contornos da exceção de pré-executividade, sendo certo que as matérias de defesa em execução devem ser debatidas em Embargos de devedor.

8. Além disso, observa-se que o oferecimento de bens à penhora não foi objeto de deliberação pela decisão agravada, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tal questão, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância. Com efeito, não cabe a este Tribunal, instância revisora, manifestar-se sobre as matérias não apreciadas previamente pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

9. Não havendo elementos nos autos aptos a denotar, de plano, a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, e sendo necessária dilação probatória para o exame da incapacidade suscitada, não se vislumbram argumentos suficientes a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.

10. Agravo de Instrumento desprovido (e-STJ, fls. 66/67).

Nas razões do seu inconformismo, CÉLIA alegou ofensa aos arts. 104 e 157 do CC/2002 e à Súmula n. 393 do STJ. Sustentou que (1) a exceção de pré-executividade é admissível; (2) ela, na condição de pessoa idosa e inexperiente, foi ludibriada pelo coexecutado, seu enteado, que a induziu e coagiu a assinar uma cédula de crédito bancário; (3) ficou configurada a lesão, considerando sua inexperiência e a dívida assumida no valor de mais de cem mil reais em parcelas mensais de R\$ 4.359,33 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos); e, (4) deve ser declarada a nulidade do ato jurídico, pois o aval foi conferido por pessoa relativamente incapaz.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 97/101).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

### Da afronta à Súmula

Inicialmente, CÉLIA alegou afronta à Súmula n. 393 do STJ. Sustentou que a exceção de pré-executividade é admissível.

Nos termos da Súmula n. 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadra no conceito de lei federal.

Quanto à alegada ocorrência de lesão e no tocante ao tema referente à incapacidade relativa

CÉLIA alegou ofensa aos arts. 104 e 157 do CC/2002. Sustentou que (1) ela, na condição de pessoa idosa e inexperiente, foi ludibriada pelo coexecutado, seu enteado, que a induziu e coagiu a assinar uma cédula de crédito bancário; (2) ficou configurada a lesão, considerando sua inexperiência e a dívida assumida no valor de mais de cem mil reais em parcelas mensais de R\$ 4.359,33 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos); e, (3) deve ser declarada a nulidade do ato jurídico, pois o aval foi conferido por pessoa relativamente incapaz.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

*A exceção de pré-executividade é um excepcional meio de defesa, específico do processo de execução, em que o executado pode ofertar sua objeção, requerendo a extinção e/ou modificação do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais, desde que desnecessária a dilação probatória, provando-se de plano, por prova documental inequívoca, a inviabilidade da execução.*

*Portanto, o âmbito de admissibilidade da exceção de pré-executividade é restrito, posto que, por sua peculiar natureza, deve estar adstrito a questões de ordem pública que possam ser verificadas de plano pelo Julgador.*

*[...]*

*O exame dos autos revela que não restou comprovado, de plano, que a ora Agravante é pessoa relativamente incapaz, inferindo-se, ao contrário, sua plena capacidade para os atos da vida civil, eis que assinou o instrumento de procuração que instrui o feito originário em 05/12/2023 (evento 24, Anexo 2), donde se depreende que, em princípio, anuiu com os termos do contrato objeto da presente demanda, figurando voluntariamente como avalista e, por conseguinte, assumindo a posição de devedora solidária.*

*Nesse contexto, verifica-se que a apuração do alegado vício de consentimento da avalista demandaria a necessidade de ampla dilação probatória, não comportada em sede de exceção de pré-executividade.*

*Também a discussão acerca dos bens oferecidos à penhora exorbita os contornos da exceção de pré-executividade, sendo certo que as matérias de defesa em execução devem ser debatidas em Embargos de devedor.*

*[...]*

*Destarte, não havendo elementos nos autos aptos a denotar, de plano, a inexistência do título ou a inexigibilidade da obrigação, e sendo necessária dilação probatória para o exame da incapacidade suscitada, não se vislumbram argumentos suficientes a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 64/65 - sem destaque no original).*

A esse respeito, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória, o que acarreta a incidência da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Ilustrativamente:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).*

*3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

***4. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória. Precedentes.***

*5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

*6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à (i) legitimidade passiva da parte recorrente, (ii) existência de responsabilidade pelos débitos cobrados pela parte recorrida, (iii) extensão da desistência processual e (iv) caracterização de desoneração da fiança, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

*8. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.982.442/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024 - sem destaque no original)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO.*

*1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023.*

*2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.*

*3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.*

*4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade.*

*5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade.*

*6. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 - sem destaque no original)*

De qualquer sorte, conforme acima transcrito, o Tribunal estadual, soberano no acervo fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrada a incapacidade suscitada, tampouco a ocorrência de lesão (vícios de consentimento), considerando a necessidade de dilação probatória, que não pode ser realizada no âmbito da exceção de pré-executividade.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O recorrente apontou nulidade do julgamento em virtude de decisão extra petita, todavia deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, nesse ponto. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de*

*demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF a impedir o conhecimento do recurso.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça já assentou que "[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto. 4. Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil." (REsp 1723690 /DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2019).*

*3. Da leitura das razões recursais, afora a caracterização do elemento objetivo constante na alegação da abusividade da taxa de juros, o recorrente não se preocupou em deixar claro e demonstrar em que consistiria a inexperiência da parte contratante tampouco a situação de premente necessidade.*

***4. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório dos autos, assentou não estar configurado vício de vontade a inquinar o negócio jurídico celebrado (lesão, vício ou coação de nenhuma espécie. A "a alteração da referida conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no Ag 1408642/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2016).***

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.581.382/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020 - sem destaque no original)*

***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE RENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

*1. A ausência de juntada de instrumento de renúncia do patrono primitivo e de mandato dos novos patronos obsta o reconhecimento de nulidade por suposta ausência de intimação destes, pois implica indevido comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium) que desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação provocada pela parte que alega o vício. Precedentes.*

*2. Preclui o direito à produção de prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.*

*3. As instâncias ordinárias, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida nos autos, concluíram não ter ficado comprovada a alegada incapacidade do testador para a prática dos atos da vida civil, julgando improcedente o pedido de anulação do testamento público. Assim, a revisão do julgamento quanto ao ponto exigiria o revolvimento do suporte fático dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.102.079/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.835.863 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0481031-7

Número de Origem:

50074922320244020000 50134106220234025102

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CELIA SANTAMARINA MEIRINO DURAN

ADVOGADA : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
COMPROMISSO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025